

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 799/2019**

**Altera a redação de Parâmetro Urbanístico previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 320, de 31 de dezembro de 2008, que “institui a revisão da lei de zoneamento, uso e ocupação dos terrenos e edificações no município de Patos de Minas.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:**

**Art. 1º** Na macrozona de Adensamento (ZA-1) de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 320, de 31 de dezembro de 2008 é permitido uso institucional como uso não residencial.

Parágrafo único. O coeficiente máximo de aproveitamento de construção, no caso de uso institucional, será de 1.8.

**Art. 2º** Fica revogada a Lei Complementar nº 609, de 12 de agosto de 2019.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de setembro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM N° 254, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vicente de Paula Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que **“altera a redação de Parâmetro Urbanístico previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 320, de 31 de dezembro de 2008, que ‘institui a revisão da lei de zoneamento, uso e ocupação dos terrenos e edificações no município de Patos de Minas’”**.

O Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de regulamentar parâmetro urbanístico de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 320, de 31 de dezembro de 2008.

Conforme dados constantes do Processo Administrativo nº 11.872/2019, a alteração ora proposta tem a finalidade de normatizar o uso institucional de todos os imóveis institucionais que se encontram no zoneamento do tipo ZA-1 – Zona de Adensamento 1, acrescentando que o parágrafo único altera o coeficiente de aproveitamento no caso de uso institucional.

Aqui vale registrar que órgãos institucionais de outros poderes do Estado e da União, ou até mesmo para usos municipais oriundos de convênios e/ou custeados com recursos de outros governos, possuem, modelos, projetos arquitetônicos e de engenharia para atender requisitos normativos dos órgãos ou entes, como forma de sistematizar, oferecer adequação de funcionamento, racionalizar procedimentos e custos, que merecem ser acolhidos pelo ente municipal, mediante soluções legislativas, viabilizando a implantação e construções institucionais.

E a instalação e implantação de órgãos públicos possibilitam a oferta de prestação de serviços necessários e essenciais a população, fim maior do Estado.

E como tal se reveste de interesse público primário. Não se esquecendo que padrões adequados perquiridos pelos órgãos institucionais, como regra, são frutos do empirismo que visam a economicidade e eficiência na prestação de serviços.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a apreciação e deliberação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de setembro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal